



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720436/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.408 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SERGIO SOUZA DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia está sujeita à comprovação da presença dos seguintes requisitos: a) efetivo pagamento dos valores declarados; b) a natureza de alimentos da obrigação fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e c) imposição do dever de pagar alimentos em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir do advento da lei nº 11.727/2008, escritura pública. Súmula CARF nº 98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 03 de maio de 2010, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 12.466,77, a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de Dedução Indevida a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 49.010,00, diante da não apresentação de comprovantes de pagamento da pensão alimentícia à Luciany Carla Daros, Ivoneide Batista Viana e Priscilla Viana de Menezes. E dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.509,76, à Sandra Raquel Gomes Santana.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, demonstrou a higidez das deduções dos valores pagos a título de pensão alimentícia e despesas médicas, mediante a apresentação de decisões judiciais e/ou acordo homologado judicialmente, argumentando que caso tivesse descumprido a decisão judicial, estaria sujeito à prisão civil.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) processos envolvendo a pensão alimentícia de seus 3 filhos (fl. 26 à 35), (ii) documentos de identificação (iii) demonstrativo de pagamento (fl. 36).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), proferiu o acórdão nº 10-53.181 – 4ª Turma da DRJ/POA, julgando parcialmente procedente a impugnação uma vez que o contribuinte comprova o pagamento no valor de R\$ 1.509,76, referente ao Plano de Saúde para Sandra Raquel Gomes Menezes, constando anexado comprovante dos pagamentos efetuados no ano-calendário 2009.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que efetivamente pagou a pensão alimentícia devida à Luciany Carla Daros, inscrita no CPF sob o nº 008.049.467-60, à Ivoneide Batista Viana, inscrita no CPF sob o nº 820.452.087-57 e à Priscilla Viana de Menezes, inscrita sob o CPF nº 051.413.869-61, juntando declaração assinada pela beneficiária da pensão, na qual afirma ter recebido o valor de R\$ 49.010,00.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme ao exposto no relatório acima, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de imposto de renda complementar diante de dedução de pensão alimentícia judicial considerada indevida.

O cerne da controvérsia trazida pelo Recorrente em sua peça recursal é a necessidade da comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia.

Como é sabido, desde que atendidos os requisitos legais, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 8º, II, fº, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil;

Dessa forma, a dedução da importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do IRPF apenas e tão somente se o pagamento estiver devidamente comprovado e se a obrigação decorrer da aplicação de normas do direito de família, por força de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento de que, dentre outros requisitos, a comprovação do pagamento é imprescindível para o reconhecimento do direito de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia. É o que se verifica do enunciado da Súmula CARF nº 98. Veja-se.

Súmula CARF nº 98

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

A respeito da comprovação do pagamento, deve-se dizer que o ônus da prova dos fatos pertence àquele que os alega. É o que dispõe o art. 36, da Lei nº 9.784/1999.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Neste mesmo sentido, é pertinente lembrar da lição de Fabiana del Padre Tomé sobre o ônus da prova atribuído ao contribuinte que procede ao lançamento por homologação, modalidade ao qual está sujeito o IRPF.

Sendo a norma individual e concreta emitida pelo particular, a este incumbe demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Caso o ato de lançamento não se fundamente em provas, estará irremediavelmente maculado, devendo ser retirado do ordenamento. Na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar os documentos comprobatórios do fato enunciado no antecedente da norma individual e concreta por ele emitida, sujeitar-se-á ao ato de lançamento a ser realizado pela autoridade administrativa e à aplicação de penalidades cabíveis.¹

¹ TOMÉ, Fabiana del Padre. A prova no direito tributário. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2008. p.

Portanto era do Recorrente o dever de deixar à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios do alegado fato relacionado ao pagamento de pensão alimentícia.

Dessa forma, visando sanar a carência de documentação comprobatória, o Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com novos documentos, que devem ser analisados em face do princípio do formalismo moderado e da verdade material, que norteiam o processo administrativo tributário.

Dentre os documentos juntados pelo Recorrente, merece destaque as declarações assinadas pela Sra. Luciany Carla Daros e pela Sra. Priscilla Viana de Menezes, nas quais as beneficiárias das pensões alimentícias afirmam ter recebido a este título o valor de R\$ 47.533,94, no ano-calendário de 2007, conforme ao que se verifica do documento de fls. 110 destes autos.

Ocorre que, não obstante o esforço retórico apresentado pelo Recorrente para ver reconhecida a comprovação do pagamento do débito a partir do referido documento de fls. 110, entendo que o documento não comprova o efetivo pagamento tal como solicitado pelo Agente Fiscal em Termo de Intimação que serviu como ato preparatório para o lançamento de ofício.

Ademais disso, analisando o referido documento, é possível verificar que apesar de estar datado de 20/12/2008, a firma da declarante foi reconhecida apenas em 07/03/2012, ou seja, alguns dias antes da interposição do recurso voluntário.

Assim, mesmo que o referido documento pudesse ser admitido como prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia, ainda restariam dúvidas sobre a data dos pagamentos, sendo certo que, não havendo prova do pagamento no ano-calendário de 2007, a glosa deverá ser mantida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto